



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.013972/2007-12  
**Recurso n°** 11.080.013972200712 Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-01.907 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de julho de 2012  
**Matéria** COFINS - CUMULATIVIDADE E NAO CUMULATIVIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - GLOSA DE CRÉDITOS  
**Recorrente** CELULOSE IRANI S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2005

CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. ART. 3º, § 1º DA LEI 9.718/98. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

Em sede de reafirmação de jurisprudência em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade do conteúdo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, conhecido como alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins. Assim, de se retirar da base de cálculo da contribuição quaisquer outras receitas que não as decorrentes do faturamento, por este compreendido apenas as receitas com as vendas de mercadorias e/ou de serviços. No caso, de se retirar da exação as receitas financeiras, receitas de alugueis e crédito presumido de IPI.

NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. INCLUSÃO. BASE LEGAL.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, sobre os quais não paira nenhuma eiva de inconstitucionalidade, estabelecem que todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica devem integrar a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins. No caso, receitas financeiras.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. GLOSAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO.

De se manter as glosas efetuadas pela fiscalização pela falta de documentação comprobatória, não obstante as várias oportunidades para a sua apresentação, inclusive em sede de Recurso Voluntário.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. GLOSAS. ALUGUÉIS DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE MATERIAIS DIVERSOS E

**RESÍDUOS. MULTAS RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.**

De se manter a glosa dos créditos calculados sobre alugueis de veículos utilizados para a retirada de areia, saibro e resíduos da área de produção e de valores pagos a título de multa contratual, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. GLOSAS. ALUGUEIS DE SOFTWARES UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.**

De se afastar a glosa relacionada aos créditos calculados sobre os gastos com alugueis de *softwares* utilizados no processo produtivo da empresa, porquanto podem ser considerados como os “serviços” utilizados pela empresa na fabricação de seus produtos, a teor do enunciado contido no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DEPRECIAÇÃO. APROVEITAMENTO.**

De se afastar a glosa efetuada nos créditos calculados sobre a depreciação de valores gastos na manutenção e reforma de itens do imobilizado, porquanto, registrados no ativo imobilizado, representam aumento da vida útil dos respectivos bens nos quais foram empregados.

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DEPRECIAÇÃO. APROVEITAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

De se manter as glosas efetuadas nos créditos calculados sobre a depreciação originada de itens os quais a autuada não logrou comprovar com documentação hábil a existência do valor original.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2005

**PRECLUSÃO.**

De não se conhecer matéria agitada apenas quando da apresentação do Recurso Voluntário em face da preclusão. No caso, a Recorrente pugnou pelo afastamento dos juros de mora sobre a multa de ofício apenas no Recurso Voluntário, de sorte que a instância de piso sobre tal tema não pôde se manifestar.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso voluntário na parte em que trouxe matéria não tratada pela DRJ (juros de mora sobre a multa de ofício), e, na parte conhecida, negar provimento ao pedido de diligência e dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões quanto às glosas dos créditos relacionados aos alugueis de *softwares* utilizados no processo produzido, por entenderem como

Processo nº 11080.013972/2007-12  
Acórdão n.º **3401-01.907**

**S3-C4T1**  
Fl. 333

---

enquadramento legal correto para a manutenção do crédito o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

## Relatório

Trata-se de auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 13/12/2007, lavrado para a constituição de crédito tributário relacionado à Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2003 e janeiro de 2004 [apurada sob o regime da cumulatividade] e entre fevereiro de 2004 e dezembro de 2005 [apurada sob o regime da não cumulatividade]. A multa de ofício aplicada foi de 75%.

De acordo com a autoridade fiscal encarregada do procedimento de ofício, a autuada, em relação ao período sob o regime da cumulatividade, teria deixado de oferecer à tributação os valores de suas receitas financeiras [juros e variações cambiais ativas], de alugueis recebidos e do crédito presumido de IPI apurado.

No período em que submetida ao regime da não cumulatividade, não teria incluído na base de cálculo da contribuição devida as mesmas receitas financeiras, bem como não teria obedecido os limites e condições impostos pela legislação para a apuração e aproveitamento de seus créditos. Em relação aos créditos utilizados pela autuada, a fiscalização detectou valores que, a seu ver, não poderiam ter sido aproveitados, o que teria se dado em relação a “Alugueis pagos para utilização de veículos e softwares”, e ao valor de “Multa por rescisão contratual” inserida nos valores dos alugueis de máquinas e equipamentos.

Procedeu a autoridade fiscal também a glosa de créditos originados da “depreciação de bens não relacionados à produção” [móveis e utensílios, *softwares*, *hardwares*, armários, cadeiras e outros bens]. Ainda em relação à depreciação, procedeu à glosa de alguns valores por conta de alegada falta de comprovação documental e/ou por falta de amparo legal, consoante demonstrativos que elaborou e que estão mencionados no seu Termo de Verificação Fiscal.

Na impugnação, e, em relação às receitas financeiras, outras receitas e o crédito presumido de IPI, a Impugnante apelou para a aplicação do entendimento do STF quando do julgamento dos RE 357950, 390840, dentre outros, em que se decidiu pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que trouxe o alargamento da base de cálculo das contribuições devida ao PIS/Pasep e à Cofins, de maneira que tais rubricas não poderiam se submeter à incidência das mesmas. Especificamente voltando-se para o “Crédito Presumido de IPI”, defende que tratar-se-ia de mera recuperação de custos, não podendo ser considerada como receita. E, ainda que assim o fosse, haveria de ser levado em conta a sua estreita relação com as exportações, as quais estão imunes à incidência da Cofins.

Quanto ao aproveitamento dos créditos dos alugueis, defendeu o seu aproveitamento por considerar que foram apurados nos exatos termos da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, vez que tratar-se-iam de produtos utilizados na produção de bens destinados à venda.

Em relação às glosas dos créditos relacionados à depreciação, reproduziu trechos de dispositivos legais e infralegais sobre a matéria, defendendo a regularidade de seu procedimento.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS considerou a impugnação improcedente e manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

Documento assinado digitalmente em 24/08/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO

Autenticado digitalmente em 02/08/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 02/08/2012

2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 03/08/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 21/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2004, 01/01/2005 a 28/02/2005, 01/04/2005 a 31/12/2005

COFINS CUMULATIVA - COFINS NÃO-CUMULATIVA - BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da COFINS cumulativa, a partir da edição da Lei 9.718/1998, passou a ser o faturamento, considerado como a receita bruta das empresas, composto pelas receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, excluindo-se da tributação as hipóteses de dedução e isenção expressamente permitidas em norma legal. Da mesma forma, a partir da edição da Lei 10.833/2003, que criou a COFINS não-cumulativa, a base de cálculo é o faturamento, considerado como a receita bruta das empresas, composto pelas receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, excluindo-se da tributação as hipóteses de dedução e isenção expressamente permitidas em norma legal.

INCONSTITUCIONALIDADE - INAPRECIACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA - CONCESSÃO SEGUNDO PREVISÃO E REGULAMENTAÇÃO.

Os créditos da contribuição não cumulativa devem ser concedidos e negados nos termos da previsão legal e regulamentação normativa sobre o assunto.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”

No Recurso Voluntário a Recorrente, inicialmente voltando-se para o período da autuação em que submetida ao regime da cumulatividade, ratificou a argumentação posta na sua peça impugnatória acerca do entendimento do STF quanto à incidência da Cofins apenas em relação aos valores formadores de seu faturamento, o que implicaria na retirada da base de cálculo das rubricas receitas financeiras, alugueis e crédito presumido de IPI.

Para o período da autuação relacionada ao regime da não cumulatividade, praticamente repetiu os argumentos da impugnação para que também fossem retirados da base de cálculo os valores das receitas financeiras, dos alugueis recebidos e do crédito presumido de IPI.

Em relação à glosa dos créditos, passou a defender-se de uma glosa de “fretes” (sic) argumentando que a autoridade fiscal não teria comprovado ou afirmado que as despesas relativas a fretes não se refeririam ao transporte de mercadorias por ela comercializadas.

Quanto aos alugueis dos *softwares*, explicou que a sua finalidade seria a de coordenar e prover eletronicamente o funcionamento do conjunto de todas as máquinas e demais equipamentos que constituem a sua linha de produção. Diz ter juntado ao Recurso Voluntário comprovantes de que o *software* locado se referiria a programas instalados na indústria de papel ondulado, enquanto que a locação de veículos teria se dado em razão da necessidade de transportar os resíduos químicos e demais materiais provenientes da sua atividade industrial.

Para as glosas do item “Depreciação”, e em face das peculiaridades, peço vênha para reproduzir excertos da argumentação da Recorrente, ao final da qual pediu a realização de diligência de sorte a serem confirmados os créditos por ela escriturados e aproveitados:

- Itens 1 a 4 da Planilha de fl. 08: Diferentemente do arguido pelo Auditor-Fiscal, os quatro primeiros valores (fls. 135/144) devem compor a base de cálculo do crédito pela sistemática da não cumulatividade. Se não bastasse o fato de não se verificar no Relatório Fiscal qualquer fundamento para a glosa, o que ocorre é que os serviços descritos nas NFs como mão de obra aplicada no gerador, mão de obra aplicada no depósito e conserto de portas dão direito a crédito. Essa é a leitura precisa e incontestada do artigo 3.º, § I, III, da Lei nº 10.833/03, que permite o creditamento dos serviços que impliquem no aumento da vida útil do respectivo bem e, cujo dispêndio, é contabilizado como custo de aquisição na própria conta do ativo imobilizado.

[...]

- Itens 5 a 11 da Planilha de fl. 08: Os valores relativos às aquisições ali listadas foram objeto de glosa em razão da não apresentação dos documentos fiscais. Então, para fins de desconstituir o lançamento fiscal, junta-se na ocasião as cópias das Notas Fiscais de aquisição. Bem se observa que tanto os serviços de recuperação de cilindro, Inspeção anual de caldeira, pintura da tubulação da fábrica, quanto as aquisições de riscador eletrônico de papel e rosca extratora móvel, são aplicados nas máquinas e equipamentos e outros bens do ativo imobilizado utilizados para a produção de produto destinado à venda.

- Itens 12 a 15 da Planilha de fl. 08: Para desconstituir a glosa relatada nos últimos itens da planilha em análise, a Recorrente colaciona à presente as Notas Fiscais de aquisição, antes faltantes, que compõem os valores indicados como base de cálculo de crédito. Assim como nos itens anteriores, os gastos relativos aos serviços prestados e aos produtos adquiridos pela Recorrente são relacionados com a aquisição do elemento do Ativo Imobilizado e, portanto, necessários para colocá-lo em condições de uso no processo industrial.

- Itens 1 e 2 da Planilha de fl. 09: Tal como no item anterior, para desconstituir a glosa relatada nos últimos itens da planilha em análise, a Recorrente colaciona à presente as Notas Fiscais de aquisição, cujas mercadorias foram igualmente aplicadas em bens do ativo imobilizado, o que resultou no aumento de sua vida útil, logo, compõe o custo de sua aquisição.

- Itens 3 e 4 da Planilha de fl. 09: Novamente o Auditor-Fiscal invalida o crédito apropriado pela Recorrente sob o fundamento de que são apenas prestação de serviço. Este, contudo, não deve prosperar, haja vista tratar-se da Planilha de fl. 08: Os valores relativos às aquisições ali listadas foram objeto de glosa em razão da não apresentação dos documentos fiscais. Então, para fins de desconstituir o lançamento fiscal, junta-se na ocasião as cópias das Notas Fiscais de aquisição. Bem se observa que tanto os serviços de recuperação de cilindro, Inspeção anual de caldeira, pintura da tubulação da fábrica, quanto as aquisições de riscador eletrônico de papel e rosca extratora móvel, são aplicados nas máquinas e equipamentos e outros bens do ativo imobilizado utilizados para a produção de produto destinado à venda.

- Itens 12 a 15 da Planilha de fl. 08: Para desconstituir a glosa relatada nos últimos itens da planilha em análise, a Recorrente colaciona à presente as Notas Fiscais de aquisição, antes faltantes, que compõem os valores indicados como base de cálculo de crédito. Assim como nos itens anteriores, os gastos relativos aos serviços prestados e aos produtos adquiridos pela Recorrente são relacionados com a

aquisição do elemento do Ativo Imobilizado e, portanto, necessários para colocá-lo em condições de uso no processo industrial.

- Itens 1 e 2 da Planilha de fl. 09: Tal como no item anterior, para desconstituir a glosa relatada nos últimos itens da planilha em análise, a Recorrente colaciona à presente as Notas Fiscais de aquisição, cujas mercadorias foram igualmente aplicados em bens do ativo imobilizado, o que resultou no aumento de sua vida útil, logo, compõe o custo de sua aquisição.

- Itens 3 e 4 da Planilha de fl. 09: Novamente o Auditor-Fiscal invalida o crédito apropriado pela Recorrente sob o fundamento de que são apenas prestação de serviço. Este, contudo, não deve prosperar, haja vista tratar-se de mão de obra imprescindível à colocação das máquinas e equipamentos em funcionamento.”

[...]”

Inovando em relação à peça impugnatória, clamou a Recorrente pelo afastamento da utilização da taxa Selic sobre o valor da multa de ofício, por ausência de previsão legal, na esteira, inclusive, de decisões do Carf.

Anexou cópias de algumas notas fiscais que teriam sido registradas no seu “Imobilizado”.

No essencial, é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 07/10/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 21/10/2011. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

### **Débitos lançados sob o regime da cumulatividade**

Os quadros demonstrativos elaborados pela fiscalização às fl. 121 e 122 permitem que sejam identificadas claramente as rubricas que ensejaram o lançamento da Cofins para os períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2003 e janeiro de 2004, época em que vigia ainda o regime da cumulatividade da contribuição, consoante os regramentos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. São elas, nos grupo das “Receitas Financeiras”, as contas de Juros Ativos, Descontos Obtidos, Recuperação de Despesas Financeiras, Variação Cambial Ativa, e no grupo “Outras Receitas Operacionais”, as contas “Aluguéis Recebidos”, “Outras Receitas Operacionais” e “IPI Ressarcimento”.

Tratam-se, à evidência, todas elas, de rubricas que não podem ser consideradas como tendo sido originadas do faturamento da empresa, por este entendido, inclusive em face do entendimento do STF invocado pela Recorrente em seu apelo voluntário, como aquele decorrente das vendas de mercadorias e de serviços.

De fato, o entendimento pacificado no STF é o de que, na vigência da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o PIS/Pasep e a Cofins só podem se fazer incidir sobre o montante do faturamento, assim considerado apenas o produto da venda de mercadorias de bens e/ou serviços; nada além disso. Senão, vejamos o julgado no Recurso Extraordinário 346.084 – Paraná, Relatoria Ministro Ilmar Galvão:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Pis – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

A par disso, de se considerar que partir da Portaria MF nº 586, de 2010, que introduziu o art. 62-A no Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Especificamente sobre as “variações cambiais ativas”, deixo consignado o entendimento de que a sua retirada da base de cálculo também encontra fundamento no fato de que deve ser considerada, para os fins da legislação do PIS/Pasep e da Cofins, como “receitas

financeiras”, e, portanto, na linha do que foi dito acima sobre o alargamento da base de cálculo, não integram o faturamento da empresa. Veja-se o enunciado do art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

**Art. 9º** As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso

Em face do exposto, e na linha de julgados anteriores deste Colegiado, voto pelo cancelamento dos lançamentos correspondentes aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2003 e janeiro de 2004, porquanto todos eles decorrentes da inclusão na base de cálculo de valores outros que não os decorrentes do faturamento da empresa.

### **Débitos lançados sob o regime da não cumulatividade**

O quadro demonstrativo elaborado pela fiscalização à fl. 207 permite que se verifique que foram incluídos na base de cálculo os valores das “Receitas Financeiras<sup>1</sup>” e que procedeu à glosa de créditos relacionados à rubrica “Aluguéis” e “Depreciação”, o que motivou o refazimento dos saldos dos créditos disponíveis e no seu consequente exaurimento de forma a fazer exsurgir débitos passíveis do presente lançamento de ofício.

Então, inicialmente, de deixar consignado que não se conhece da parte do Recurso Voluntário que trata da glosa de créditos de “fretes” e de “crédito presumido de IPI”, porquanto, efetivamente, não houve nenhuma glosa a esse título no período da autuação em comento e que abrangeu os períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 2004 e dezembro de 2005.

### Receitas financeiras

O reclamo da Recorrente quanto à inclusão na base de cálculo das receitas financeiras não pode ser aceito em relação aos períodos de apuração já sob o regramento do regime da não cumulatividade, vez que nenhuma eiva de inconstitucionalidade paira sobre os §§ 1º e 2º do art. 1º Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que definem a base de cálculo da contribuição à Cofins como sendo o total da receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Assim, de se negar provimento ao recurso e manter a exigência da contribuição sobre os valores de suas receitas financeiras.

### Glosa dos créditos referentes a aluguéis

No seu Termo de Verificação Fiscal o Fisco não acatou os créditos escriturados em face de pagamentos por conta de aluguel de veículos e de *softwares*, bem como um valor a título de “multa rescisão contratual”, que estaria embutido nos valores dos alugueis de máquinas e de equipamentos.

A Recorrente se defendeu argumentando que os *softwares* tem como finalidade precípua coordenar e prover eletronicamente o funcionamento de todas as máquinas

---

Documento assinado por Variações cambiais ativas, conforme demonstrativo à fl. 122.

Autenticado digitalmente em 02/08/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 02/08/2012

2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 03/08/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 21/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

e demais equipamentos que constituem as suas linhas de produção. Quanto ao aluguel dos veículos, argumentou serem os mesmos utilizados para a remoção de resíduos da fábrica.

Pois bem.

Como a fiscalização não relacionou o valor da glosa a cada documento correspondente, e tampouco a Recorrente procurou fazê-lo, tratarei dos temas por assunto, isto é, pela denominação da rubrica.

Assim, de se manter a glosa dos valores escriturados a título de “multa rescisão contratual”, os quais, consoante ao menos se vê no documento de fl. 56, constou dentre os valores pagos a título de aluguel de máquinas e equipamentos. A glosa é pertinente, pois a multa contratual não pode ser considerada como insumo.

O mesmo se dá em relação aos gastos com alugueis de veículos, os quais, consoante informação prestada pela empresa ainda no curso da auditoria fiscal, foram utilizados para o transporte de areia, saibro e resíduos da indústria, dentre outros. Tais valores não podem ser considerados como aqueles insumos empregados na fabricação do produto elaborado pela empresa.

Por outro lado, nas respostas da autuada à fiscalização, especialmente nas relações às fls. 63/69, verifiquei existirem pagamentos a título de “locação software – programa fábrica papel ondulado”, o que, a meu ver, permite sejam enquadrados dentre os “serviços” utilizados pela empresa na fabricação de seus produtos, o que significa dizer que estou desconsiderando como válido o argumento da fiscalização de que esses alugueis não estariam compreendidos entre aqueles listados pelo inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003. A meu ver, tais gastos estariam enquadrados no inciso II do mesmo artigo 3º, ou seja, “bens e serviços, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.” Voto, então, pelo provimento ao recurso, quanto a este quesito.

Então, em resumo, quanto a este sub-tópico, dou provimento parcial ao recurso para afastar a glosa dos créditos relacionados ao aluguel dos *softwares* utilizados na produção.

#### Glosa dos créditos relacionados à depreciação

Neste tópico adotarei a forma de demonstração que constou do Termo de Verificação Fiscal, deliberando, de plano, pelo descabimento do pedido de diligência formulado pela Recorrente, haja vista que os elementos do processo permitem a este Colegiado opinar sobre o direito em questão.

→ Item “II.3.1 – Depreciação de bens sem direito a crédito – bens administrativos”

Para o Fisco, os créditos a título de depreciação calculada a partir de agosto de 2004 sobre “móveis e utensílios, *softwares* e *hardwares*, imóveis, armários, cadeiras e outros bens”, listados nos demonstrativos de fls. 125/126 não se enquadrariam no conceito legal permitido, porquanto não relacionados à produção.

A Recorrente, por sua vez, embora pretendesse enfrentar os temas um a um, o fez a partir do sub-tópico seguinte, de modo que nenhum comentário teceu sobre este item especificamente, o que me faz presumir que, ao menos em relação a ele, não dispusesse de argumentos capazes de refutar o procedimento da fiscalização.

De se manter, portanto as glosas mensais listadas no quadro à fl. 227.

→ *Item II.3.2 — Depreciação de bens sem direito a crédito em 48 meses*

Aqui estou me referindo ao quadro demonstrativo constante da fl. 228.

A Recorrente tem razão quanto ao descabimento das glosas dos encargos de depreciação sobre as linhas 1 a 4 da tabela elaborada neste título, quais sejam: “Mão de obra aplic.no gerador trif. 100k”; “Mão de obra aplicada depósito prod. Quim”; “reestruturação do Almojarifado” e “Conserto 06 portas de correr p/ lay out”.

Tratam-se, a meu ver, de gastos que, por promoverem aumento na vida útil dos respectivos bens e equipamentos nos quais foram aplicados, devem ser escriturados no ativo imobilizado e, em assim o sendo, passíveis de originar os créditos a que alude o inciso III, do § 1º, c/c os incisos VI e VII do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, abaixo reproduzidos:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

[...]

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do **caput**, incorridos no mês;

[...]

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

[...]”

Ou seja, entendo como correto o procedimento da empresa em adicionar ao imobilizado os seus gastos com a mão-de-obra e com materiais empregados em itens de seu ativo por conta de resultarem no aumento de sua vida útil. A propósito, a Recorrente juntou cópias das notas fiscais relacionadas aos quatro itens, nas quais se verifica que foram escrituradas no seu imobilizado, de sorte que resta desconstruída a argumentação do Fisco nesse sentido. [Vide fls. 305/314].

Dou, pois, provimento ao recurso para reverter as glosas indicadas nas linhas 1 a 4 do quadro de fl. 228.

Em relação às linhas 5 a 11 do quadro que elaborou, o Fisco diz não lhe ter sido apresentado qualquer documento e, além disso, a sua descrição já evidenciaria a impossibilidade de aproveitamento dos créditos. Aqui estou me referindo aos itens, *verbis*:

RECUPERAÇÃO CILINDRO CORRUGADORE ONDA;

INSPEÇÃO ANUAL CALDEIRA GASA ANO 2004

SISTEMA DE RADIO VHF DO FLORESTAL;

PINTURA DA TUBULAÇÃO GERAL DA FABRICA;

RISCADOR ELETRÔNICO DE PAPELÃO;

ROSCA EXTRATORA MÓVEL REMD/3000-H

MODIFICAÇÃO DA SEÇÃO SE SECAGEM DA MP-V

Entendo que, a exemplo de minhas argumentações acima para as linhas 1 a 4, a denominação das rubricas indicam, sim, que tais valores agreguem novo prazo de vida útil aos equipamentos/instalações, de sorte que podem propiciar o aproveitamento dos valores escriturados a título de depreciação.

Contudo, há que se destacar que a Recorrente não logrou comprovar mediante a apresentação de documentos, a efetivação de todos os gastos listados. Refiro-me aos itens inseridos nas linhas 5 a 10, para os quais a glosa deve ser mantida. O mesmo se dá, de forma parcial, em relação ao item constante da linha 14, visto que a comprovação de seu apenas de forma parcial, ou seja, dos R\$ 2.075.089,35, a nota fiscal à fl. 323 comprova somente gastos no valor de R\$ 1.774.832,77.

Então, em resumo e em relação aos itens descritos nas linhas 5 a 15 do quadro de fl. 228, temos que devem ser revertidas apenas as glosas dos itens constantes das linhas 11, 12, 15, no seu valor integral, e de forma parcial, a glosa relacionada ao item 14, na proporção de  $\frac{1}{48}$  do valor comprovado.

UV

→ Item “II.3.3 - Depreciação incentivada em 24 meses indevidamente”

Para o quadro elaborado pela fiscalização à fl. 229, e cujas glosas dos itens relacionados nas linhas 1 e 2 a fiscalização realizou pela falta de comprovação, é de se revertê-las, porquanto a Recorrente apresentou às fls. 326 e 327 os respectivos comprovantes.

Para o item descrito na linha 3 do quadro, também deve ser revertida a glosa, até o montante em que comprovados os gastos [aqui o Fisco fez referência à comprovação de 4 notas, às fls. 155/158], porquanto entendo ser passível de registro no imobilizado os gastos com a manutenção da rede elétrica interna da empresa.

Para o item descrito na linha 4 do quadro, de se manter a glosa da nota fiscal com data fora do período em que permitido o crédito [fl. 163], bem como a glosa realizada pela falta de comprovação. As demais glosas, para cujos valores originais a Recorrente apresentou documentação, consoante, aliás, a própria fiscalização assim o admitiu na sua fundamentação,

devem ser revertidas, porquanto, a exemplo dos itens anteriores, trata-se de gasto que permite acréscimo da vida útil de bem do imobilizado.

Para o item descrito na linha 5 do quadro, de se manter a glosa nos exatos termos que definida pela fiscalização, porquanto a Recorrente não carrou para o processo a documentação comprobatória dos gastos, não obstante essa observação já tivesse constado do parecer fiscal.

→ Demais glosas dos créditos relacionados à depreciação

Para as demais glosas relacionadas à depreciação, de serem mantidas na íntegra porquanto a Recorrente, mesmo advertida que a sua motivação era, também, pela falta de comprovantes, não logrou trazê-los para que este Colegiado as apreciasse; antes, ficou apenas na argumentação de que teria direito ao crédito.

### **Juros Selic calculados sobre a multa de ofício**

Inovando na peça recursal em relação aos argumentos lançados em sua impugnação, a Recorrente pretendeu trazer para julgamento matéria relacionada à incidência dos juros de mora pela taxa Selic calculados sobre valor da multa de ofício.

Na verdade, de se esclarecer que esses juros a que se refere a Recorrente passaram a incidir sobre o valor de todo o crédito tributário constituído quando da lavratura do auto de infração e isso a partir do dia seguinte ao término do prazo de trinta dias de que dispunha para recolhê-lo.

De qualquer forma, trata-se de matéria que deveria ter sido suscitada quando da inauguração da presente lide, de forma que a instância de piso sobre ela se manifestasse.

Em face do exposto, dela não conheço, por considerá-la preclusa, por força da determinação contida no inciso III, do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>2</sup>, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993.

### **Conclusão**

Em face de todo o exposto, não conheço da matéria relacionada à exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício, afasto o pedido de diligência, e, quanto ao mérito, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2003 e janeiro de 2004 e para admitir o aproveitamento de créditos relacionados à depreciação consoante explicitado no voto.

Odassi Guerzoni Filho - Relator

<sup>2</sup> Art. 16 - A impugnação mencionará: (...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (00).

CÓPIA